

## PARECER JURIDICO

|                                            |
|--------------------------------------------|
| PROCESSO Nº 12.035/2025                    |
| INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE CONVÊNIOS |
| OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO.           |

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

### I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, cumpre esclarecer que a condução da análise técnico-jurídica se encontra vinculada às atividades legalmente atribuídas à advocacia, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, que institui o Estatuto da Advocacia e da OAB.

A presente peça configura-se como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das finalidades administrativas que o justificam, tomando como base exclusivamente os atos e documentos constantes do processo até o momento. Nesse contexto, o Parecer tem por objetivo avaliar, sob o prisma da legalidade, os atos e procedimentos praticados, sendo certo que eventual descumprimento de exigências de menor relevância poderá condicionar a continuidade do procedimento à sua correção ou complementação pela autoridade competente.

Atos que apresentem irregularidades, mas que não comprometam a validade do certame, ensejarão recomendações ou admoestações, com vistas a prevenir a repetição de inconformidades em futuros procedimentos licitatórios.

Para a análise da presente solicitação e eventual deferimento do pedido de contratação, a Secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os documentos indicados a seguir. Na hipótese de ausência ou necessidade de retificação de algum documento, o procedimento será devolvido ao órgão de origem para as devidas providências.

### II – RELATÓRIO:

O presente processo teve início com a requisição formulada pela Superintendência de Convênios do Município de Silvânia - GO, por meio do Documento de Formação da Demanda (DFD), datado de 06 de agosto de 2025.

A requisição foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a qualquer contratação pública, seja por via licitatória ou por contratação direta.

Posteriormente, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e no Decreto nº 12.343/2024, publicado em 30 de dezembro de 2024, que atualizou os valores da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

O presente Parecer tem, portanto, por escopo assessorar o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação direta, garantindo o cumprimento dos preceitos legais e a regularidade do procedimento.

É o relatório.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

**No procedimento em análise, autuado sob a modalidade de dispensa de licitação, com o objetivo de aquisição de mobiliário, conforme Termo de Referência,** para atender às necessidades da Superintendência de Convênios, o agente de contratação procedeu corretamente, em observância ao art. 191 da Lei nº 14.133/2021, ao declarar no instrumento de contratação direta que seguiria integralmente a nova lei, sem combinação com a legislação anterior, respeitando, assim, a vedação legal à cumulação das normas em uma única contratação.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora tecnicamente possível a competição entre particulares, a realização de processo licitatório se revela incompatível com os valores envolvidos ou com a atividade administrativa, sob a ótica da proporcionalidade. Em certos casos, a licitação se torna inviável ou desnecessária, considerando-se os prazos e custos exigidos para a publicação de editais, que, em determinadas hipóteses, podem superar o valor do objeto a ser contratado.

É inegável que a licitação promove benefícios à Administração Pública, como a ampliação do número de fornecedores e a possibilidade de redução de preços em um processo competitivo. Contudo, em situações como a ora analisada, em que o valor do objeto é reduzido ou o serviço possui natureza específica, a licitação pode revelar-se ineficiente, gerando procedimentos desertos ou fracassados e custos desproporcionais à Administração. Por esse motivo, o legislador previu, de forma prudente, a possibilidade de dispensa, resguardando, contudo, a observância de requisitos legais que legitimem a contratação direta.

Cabe destacar que, ainda que legalmente permitida, a Administração deve planejar suas contratações de forma a evitar múltiplas dispensas fracionadas, cujo efeito seja burlar a obrigatoriedade de licitação. O §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assim, não é permitido fragmentar o objeto da contratação com o intuito de se esquivar da realização de licitação, uma vez que deve-se considerar, para efeito do limite legal, o somatório das despesas da unidade gestora no mesmo exercício financeiro e com objetos de mesma natureza, ou seja, pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

Para correta aplicação do dispositivo legal, cumpre esclarecer que o termo “unidade gestora”, embora não definido na Lei nº 14.133/2021, é comumente utilizado para designar a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos financeiros e orçamentários, próprios ou descentralizados. O conceito de “exercício financeiro” corresponde ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Por fim, objetos de “mesma natureza” correspondem àqueles pertencentes ao mesmo ramo de atividade, constituindo um gênero, do qual os itens específicos são espécies.

É dever de ofício da Assessoria Jurídica advertir a autoridade competente quanto à cautela necessária na contratação direta, tendo em vista que a dispensa realizada fora das hipóteses legais ou sem observância das formalidades legais configura ilícito, sujeitando o agente público e o contratado às sanções do art. 73 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No que concerne à instrução do processo de contratação direta, devem ser observados os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de documentos tais como: formalização da demanda, estudo técnico preliminar ou termo de referência; estimativa de despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos; demonstração de compatibilidade orçamentária; comprovação de habilitação do contratado; justificativa de preços; e autorização da autoridade competente. O parágrafo único do referido artigo prevê ainda a divulgação pública do ato de autorização ou extrato contratual em sítio eletrônico oficial.

#### **Do Valor**

No caso em tela, o valor pretendido da presente aquisição/contratação é no montante **R\$ 27.242,00 (vinte e sete mil e duzentos e quarenta e dois reais)** dessa forma, convém ao interessado realizar consulta junto ao Órgão de Controle municipal a fim de verificar contratações anteriores da mesma natureza, e na remota possibilidade de o somatório das contratações anteriores somar o valor de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, que o presente procedimento seja suspenso e que se proceda com a licitação, que é o meio mais viável.

#### **Da escolha do Contratado**

Em observância ao princípio da motivação, cabe à Administração Pública indicar os fatores que fundamentaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros. Nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a absoluta inviabilidade de competição, há, em regra, mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração. Diferentemente da licitação, que se pauta por edital com critérios objetivos de seleção, a dispensa de licitação não prevê tal mecanismo, cabendo ao gestor justificar de forma clara e fundamentada a opção pelo particular escolhido. Não se trata apenas de demonstrar a presença dos requisitos que autorizam a dispensa, mas também de justificar a escolha específica do fornecedor. Não raro, a Administração seleciona o contratado unicamente pelo menor preço, critério que, isoladamente, apresenta caráter limitado e pouco objetivo. Para uma análise adequada, devem ser considerados critérios como a capacidade de cumprimento contratual, a verificação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como demais condições diretamente relacionadas ao objeto do contrato e à competência do fornecedor.

No caso em exame, verifica-se que não foi apresentada justificativa indicando que a escolha da empresa se deu em razão do menor preço proposto, restando, portanto, lacuna quanto à fundamentação da seleção do fornecedor.

#### **Da Justificativa de Preços**

Insculpida no art. 72, inciso VII, a justificativa de preços encontra-se apartada da razão da escolha do contratado. Embora seja comum, em contratações diretas, que a decisão recaia unicamente sobre o critério de menor preço, tal motivação é insuficiente e, muitas vezes, equivocada. O preço pode, em determinadas situações, determinar a contratação; em outras, apenas influenciá-la; e, ainda em outros casos, não deve nortear a ação administrativa.

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não estabelece de forma explícita que a aquisição deve ser realizada pelo fornecedor que apresentar o menor preço. Ele delimita apenas os valores máximos permitidos para cada modalidade de dispensa.

A justificativa de preços revela-se necessária devido à ausência de um processo competitivo, como ocorre no Pregão Eletrônico. A inexistência de competição formal pode levar a contratações desarrazoadas, em razão da limitada oportunidade de fiscalização por parte da sociedade e dos demais interessados. Dessa forma, sempre que possível, o gestor deve demonstrar que o valor contratado está em conformidade com os preços praticados em contratações similares de objetos de mesma natureza, podendo utilizar-se de procedimentos anteriores para fins de comparação.

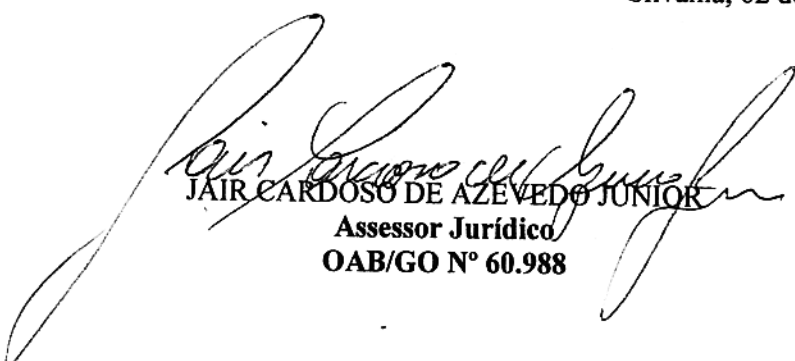
Destaca-se que a justificativa de preços é muito mais ampla do que uma simples pesquisa de valores. A pesquisa de preços consiste na demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar e o valor estimado, considerando as características específicas da contratação. Seu objetivo é subsidiar e motivar a decisão administrativa à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade, ponderando as condições concretas da aquisição.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, estando presentes os pressupostos de regularidade jurídica, a aquisição de mobiliário, no valor de R\$ 27.242,00 (vinte e sete mil e duzentos e quarenta e dois reais), pode ser aprovada mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas todas as formalidades administrativas exigidas para a contratação direta.

É o Parecer S.M.J.

Silvânia, 02 de setembro de 2025.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR  
Assessor Jurídico  
OAB/GO Nº 60.988